



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência: Projeto de Lei nº 152/2025, de 19/12/2025

Origem: Poder Executivo Municipal.

Ementa: “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, artigo 154, inciso XIV e § 10º da Constituição do Estado do Ceará e do artigo 72, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Sobral, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Chega à relatoria da Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sem emendas iniciais e com quebra de prazos regimentais aprovada em Plenário, o Projeto de Lei nº 152/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de atualizar e disciplinar o regime de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos constitucionais e orgânicos indicados na ementa.

A proposta tem por objetivo aprimorar e atualizar hipóteses legais, já previstas, de contratação de serviços, a fim de contemplar situações concretas e recorrentes na Administração Municipal, com soluções transitórias e compatíveis com os princípios da eficiência e continuidade do serviço público.

No mérito descritivo, o Projeto inclui expressamente hipóteses de contratação temporária, com destaque para: (i) professores substitutos, inclusive para suprir afastamentos ligados a atividades de planejamento pedagógico; (ii) acompanhamento de estudantes no transporte escolar; e (iii) apoio individualizado a estudantes com deficiência ou necessidades específicas, visando inclusão e acessibilidade no ambiente escolar.

Consta, ainda, que o Executivo solicita a apreciação da matéria em regime de urgência, em razão, principalmente, do início do período letivo que ora se avizinha.

Do ponto de vista de coerência normativa, o Projeto prevê a revogação expressa das Leis Municipais nº 1.613/2017 e nº 2.660/2025, bem como a retroatividade de efeitos a 23/10/2025, além de convalidar processos seletivos e contratações já realizados nos termos da disciplina anterior.

A matéria foi regularmente encaminhada para esta Comissão, cabendo a esta Relatoria manifestar-se quanto à sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Redação, observando ao que dispõem os artigos 52 e 53 do Regimento Interno desta Augusta Casa.

Plenário: Praça Dom Jerônimo, S/N - Centro - CEP: 62.010-390

Anexo: Gerardo Cristina Menezes - Rua Conselheiro Rodrigues Junior, S/N - CEP: 62.010-445 - Fax: (88) 3677.7641 - Fone: (88) 3677.7600
www.camarasobral.ce.gov.br



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

Art. 52 - O parecer e o pronunciamento da comissão sobre a matéria sujeita a seu estudo, com observância aos dispositivos constitucionais, contados obrigatoriamente das seguintes partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com a sua opinião sobre se deve aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, neste caso apresentando uma emenda substitutiva;

III - Decisão da comissão com assinatura dos membros que votaram a favor e contra.

Art. 53 - Os membros da comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto, transformando em parecer o relatório, somente se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

No caso concreto, a tramitação do projeto de lei observou o art. 48, §3º, VII do Regimento Interno, que dispõe:

VII - nos casos de que trata o inciso anterior, a tramitação das proposituras poderá ter seus prazos protocolares quebrados por votação da maioria simples no Plenário, sem prejuízo da apreciação da matéria por parte da comissão.

Assim, a quebra do prazo regimental para deliberação foi regularmente solicitada e aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal de Sobral, por maioria simples, permitindo a imediata apreciação pela Comissão.

2.2. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência legislativa municipal, conforme estabelecido no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, bem como art. 7º, incisos I e XXIV da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber.

Lei Orgânica do Município

Art. 7º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

[...]

XXIV - organizar os seus serviços administrativos, criando os cargos necessários e instituir o regime jurídico único de seus servidores;

Quanto a iniciativa do projeto é legítima, com fundamento no art.66, incisos III, VII e X da LOM, senão vejamos:

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, na forma da lei; (...)

X - prover e extinguir cargos, ou empregos e funções públicas municipais, na forma da lei; (...)

Conforme se verifica, a iniciativa privativa do Prefeito para propor projetos que disponham sobre organização da Administração e criação de cargos é inquestionável.

Além do mais, o projeto respeita o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, que admite contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Sendo, o mesmo dispositivo constitucional supra repetido na Lei Orgânica do Município no seu inciso IX, art.72, *in verbis*:

Art. 72. A Administração Pública direta, indireta, ou fundacional, e qualquer dos poderes do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também aos seguintes:

[...]



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

2.3. Da Legislação Vigente

A proposição aborda demandas específicas e não permanentes – sob a égide da contratação temporária – essencialmente no ambiente escolar, como o acompanhamento de estudantes no transporte escolar e o apoio individualizado a alunos com deficiência ou necessidades específicas.

Tais atividades, por sua natureza variável e imprevisível, tem previsão constitucional e legal expressa, justificando a contratação temporária, evitando a criação de vínculos permanentes para funções de caráter transitório e excepcional.

A presente iniciativa legislativa busca, ainda, consolidar o entendimento legal sobre o tema, revogando expressamente a Lei Municipal nº 1.613, de 09 de março de 2017, e a Lei Municipal nº 2.660, de 23 de outubro de 2025, e estabelecendo a retroatividade dos efeitos da nova lei a 23 de outubro de 2025.

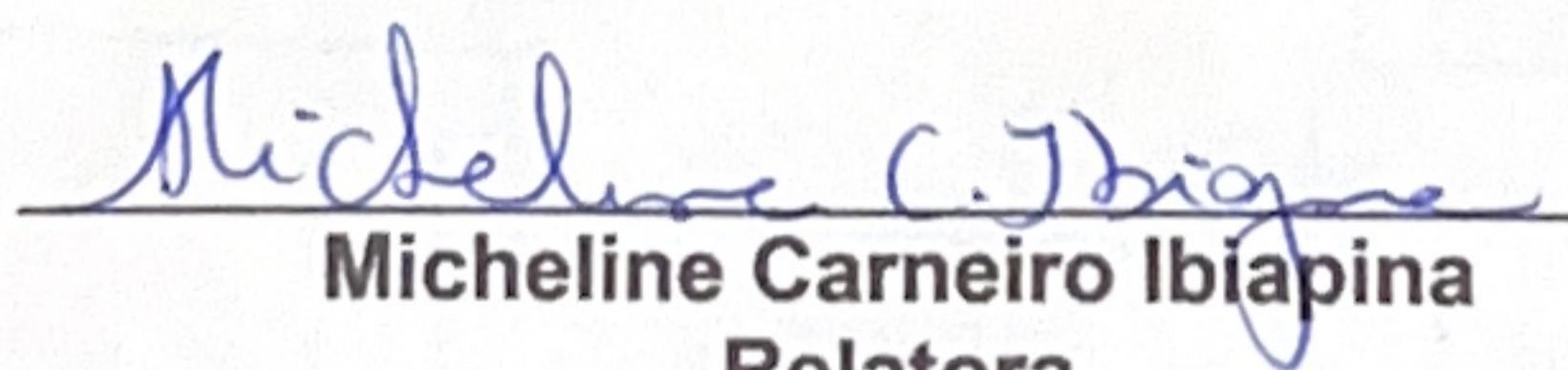
A medida confere segurança jurídica e coerência normativa em regime de contratações temporárias do Município, assegurando a validade atos praticados sob a égide da legislação anterior e a plena eficácia das novas disposições.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a relatoria da Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Redação opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 152/2025, por atender aos fundamentos constitucionais e orgânicos que autorizam a contratação temporária por excepcional interesse público, bem como por apresentar disciplina normativa com hipóteses, prazos e procedimentos expressamente delimitados.

É relatório, salvo melhor juízo.

Sobral – Estado do Ceará, 23 de dezembro de 2025.


Micheline Carneiro Ibiapina
Relatora

Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Redação